

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

**AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO N. 2.983 – CLASSE 24ª –
DISTRITO FEDERAL (Brasília)**

Relator: Ministro Felix Fischer
Agravante: Carlos Alberto Pereira
Advogados: Antonio Francisco Pereira e outro
Agravado: Edmar Batista Moreira, deputado federal
Advogados: Tarso Duarte de Tassis e outros

EMENTA

Agravo regimental. Petição. Pedido de decretação de perda de mandato eletivo. Desfiliação pelo Partido. Ausência de interesse de agir. Art. 1º, § 3º da Res.-TSE n. 22.610/2007. Extinção sem julgamento de mérito. Art. 267, IV, do CPC.

1. O pedido de *perda de mandato por desfiliação partidária* encontra respaldo no art. 1º da Res.-TSE n. 22.610/2007. Contudo, referida norma impõe, como condição da ação, que o postulante se encontre no papel de “mandatário que se desfilou ou pretenda desfiliar-se” do partido pelo qual se elegeu. No caso, como o próprio Democratas (DEM) editou a Resolução n. 70/2009, impondo ao agravado o desligamento do Partido, impossível que se concretize quaisquer das condições impostas pela norma, quais sejam, que o mandatário se encontre na situação de quem “se desfilou ou pretenda desfiliar-se”. Nesse passo, não encontra respaldo jurídico a pretensão do suplente de reinvidicação da vaga.

2. O ajuizamento de *ação declaratória de justa causa para desfiliação partidária* não pode ser considerado, pelo partido, pedido implícito de desfiliação. Tal pretensão encontra respaldo no direito de livre acesso ao Poder Judiciário, assegurado constitucionalmente (art. 5º, XXXV, da CR/1988) bem como no art. 1º, § 3º, da Res.-TSE n. 22.610/2007.

3. Correta a decisão agravada ao vislumbrar a perda de objeto da ação que postula a perda do mandato do agravado, tendo em vista que seu desligamento foi realizado pelo partido. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 18 de junho de 2009.

Ministro Carlos Ayres Britto, Presidente

Ministro Felix Fischer, Relator

DJe 18.09.2009

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Felix Fischer: Senhor Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto por Carlos Alberto Pereira (fls. 610-615) contra decisão (fls. 599-603) que julgou extinto o processo sem resolução de mérito por falta de interesse de agir (fl. 603), tendo em vista que o próprio Democratas (DEM) editou a Res. n. 70/2009, impondo ao ora agravado o desligamento do Partido.

Contra a v. decisão agravada, Carlos Alberto Pereira argumenta, em resumo, que:

a) a ação declaratória de justa causa para desfiliação partidária ajuizada pelo requerido (Pet. n. 2.980) teria tido “o propósito de *desfiliar-se*, nos termos do § 3º do art. 1º da Res. n. 22.610-TSE”. Entender de forma diferente, daria à “Pet. n. 2.980 (...) a feição de uma simples consulta” (fl. 610);

b) o partido apenas teria “dado eco à vontade de Sua Excelência [ora agravado]. Apenas formalizou uma desfiliação que já estava exteriorizada” (fl. 611);

c) ao expedir a Res. n. 70 o Democratas não teria “criado nada (...) simplesmente ‘conheceu’ da manifestação do parlamentar, fazendo-lhe a vontade. (fl. 611)

Ao fim, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do apelo ao Plenário do c. TSE.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Felix Fischer (Relator): Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Carlos Alberto Pereira contra decisão que julgou prejudicado pedido de decretação de perda de mandato eletivo por desfiliação partidária, fundamentando-se no fato de que “não houve pedido de desfiliação do agravado, mas desligamento que partiu do próprio Democratas com a edição da Res. n. 70/2009” (fl. 601)

Contudo, entendo que a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Insiste o agravante na premissa de que o agravado teria, *implicitamente*, formulado pedido de desfiliação partidária, o qual teria sido aceito e formalizado pelo Democratas por meio da Res. n. 70, editada em 12.02.2009. Tal *pedido de desfiliação implícito* decorreria da *ação declaratória de justa causa para desfiliação partidária* que o agravado ajuizou perante este e. Tribunal Superior Eleitoral (Pet. n. 2.980, de minha relatoria).

Entretanto, reafirmo o equívoco do agravante quanto ao pressuposto que fundamenta as razões de seu recurso. De fato, o ajuizamento da Pet. n. 2.980 e as razões que fundamentam a contestação do agravado, na presente ação, *não podem* ser considerados *pedidos implícitos de desfiliação*.

Ao contrário do que afirma o agravante, entendo que a Res. n. 70/2009 não teve cunho meramente declaratório, mas apresentou *caráter constitutivo* que culminou com o *desligamento do agravado, pelo próprio Democratas (DEM)*. Não compete a este c. Tribunal avaliar as razões que *levaram ao partido concluir pela desfiliação*, especialmente nos autos desta ação declaratória.

É assente nesta e. Corte Superior Eleitoral a “natureza jurídica bifronte” dos partidos políticos, por ser pessoa jurídica de direito privado, nos termos do art. 44, V, do Código Civil, com moldura de pessoa jurídica

de direito público interno, dada a sua relevante função de servir de elo entre a expressão da vontade popular e a atuação de órgãos representativos, conforme destacado pelo e. *Min. Asfor Rocha* no julgamento da Consulta n. 1.398, *verbis*:

É da maior relevância assinalar que os Partidos políticos têm no Brasil, status de entidade constitucional (art. 17 da CF), de forma que *se pode falar, rememorando a lição de Maurice Duveger* (As modernas Tecnodemocracias, tradução de Natanael Caixeiro, Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1978), *que as modernas democracias de certa forma secundarizam, em benefício dos Partidos políticos, a participação popular direta; na verdade, ainda segundo esse autor, os Partidos políticos adquiriram a qualidade de autênticos protagonistas da democracia representativa, não se encontrando, no mundo ocidental, nenhum sistema político que prescindia da sua intermediação*, sendo excepcional e mesmo até exótica a candidatura individual a cargo eletivo fora do abrigo de um Partido Político.

(CTA n. 1.398, Rel. Min. *Asfor Rocha*, DJ de 08.05.2007).

No mesmo sentido, o e. *Min. Celso de Mello* manifestou-se no voto proferido no Mandado de Segurança n. 26.603-DF:

As agremiações partidárias, como corpos intermediários que são, posicionando-se entre a sociedade civil e a sociedade política, atuam como canais institucionalizados de expressão dos anseios políticos e das reivindicações sociais dos diversos estratos e correntes de pensamento que se manifestam no seio da comunhão nacional.

Nessa linha de raciocínio é que a Constituição Federal assegura às agremiações partidárias, entre outras prerrogativas, a autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento, até mesmo com possibilidade de impor sanção aos filiados.

Com efeito, diante da autonomia assegurada no art. 17, § 1º, da Constituição da República, os partidos políticos estão sujeitos à jurisdição da Justiça Eleitoral *apenas* quanto aos atos que tenham potencialidade para interferir no processo eleitoral. Nesse sentido, destaco excerto do voto do e. Min. Sepúlveda Pertence no Recurso Especial Eleitoral n. 9.467, *litteris*:

Creio que, com essa natureza bífrente de suas prerrogativas, tem a ver a duplicidade do *status* do partido político, que está à base do regime do art. 17, § 2º, CF, a teor do qual os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.

Instrumentos do exercício plural da cidadania, os partidos, enquanto titulares de direitos públicos subjetivos, são associações civis, como tal constituídos: reinam aí os princípios da liberdade de criação (CF, art. 17, *caput*) e da autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento (art. 17, § 1º).

Não obstante, porque os partidos não são apenas titulares de direitos subjetivos, mas por imposição da natureza de suas prerrogativas, são, também e simultaneamente, órgãos de função pública no processo eleitoral, ao mesmo passo em que a liberdade e autonomia constituem os princípios reitores de sua organização e de sua vida interna, é imperativo que se submetam ao controle da Justiça Eleitoral, na extensão em que o determine a lei, sobre a existência e a validade dos atos de sua vida de relação, cuja eficácia intervém no desenvolvimento do processo das eleições.

(REspe n. 9.467-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 21.05.1992).

Assim, no que tange às *razões* que levaram o partido a *concluir* pela perda do mandato do agravado, a competência para julgar a matéria *não pertence à Justiça Eleitoral*, sob pena de violação à autonomia constitucionalmente assegurada aos partidos. Ademais, a petição de perda de mandato não é a via processual adequada para a discussão relativa à natureza e legitimidade de eventual ato punitivo praticado pela agremiação partidária.

Nesse sentido, já se manifestou este e. Tribunal Superior Eleitoral:

Admissível a segurança contra a sanção disciplinar, se suprimida a possibilidade do filiado disputar o pleito, por não mais haver tempo de filiar-se a outro partido político. Não há vício no ato que culminou com a expulsão quando, intimado de todas as fases do processo disciplinar, o filiado apresentou ampla defesa. *As razões que moveram o partido a aplicar a sanção disciplinar constituem matéria interna corporis, que não se expõe a exame pela Justiça Eleitoral. (...)*

A parte concernente à causa de expulsão do impetrante do partido se refere à matéria de mérito, interna corporis, e não é atribuição do Poder Judiciário examiná-la, conforme jurisprudência pacífica do TSE. Nesse sentido, os Mandados de Segurança n. 1.227-PE, DJ de 25.06.1992 e 1.555-SP, DJ de 11.08.1992, que, embora versando hipótese de intervenção em diretório, têm pertinência à espécie. (MS n. 2.821-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 15.08.2000)

Como já destaquei na Pet n. 2.980, o reconhecimento da perda de objeto na presente ação não exclui a apreciação de eventuais nulidades no procedimento que culminou com a denominada “desfiliação” do agravante, na via processual própria (ED no AgRg no REspe n. 23.913-CE, Rel. Min. Gilmar Mendes, publicado na sessão de 26.10.2004).

Nestes termos, reafirmo que a presente ação não atendeu a um dos pressupostos que o art. 1º, § 3º da Res.-TSE n. 22.610/2007 impõe como condição da ação, qual seja, que o requerido encontre-se no papel de “mandatário que *se desfilou*” do partido pelo qual se elegeu. Como já destaquei em decisão monocrática proferida neste autos, fls. 602-603:

No caso, como o próprio *Democratas (DEM)* editou a Resolução n. 70/2009, impondo ao agravado o desligamento do Partido, impossível que se entenda concretizada a condição imposta pela norma. Obstada, portando, “a obtenção do resultado almejado” pelo agravante, pois o agravado não se encontra na situação de quem *se desfilou* da agremiação partidária.

Não há utilidade da pretensão que veicula, pois *inexistente desfiliação*, o agravado não pode ser penalizado com a perda de seu mandato. Diante do desligamento provocado pelo próprio Partido *Democratas (DEM)*, o agravante (segundo suplente) não possui interesse de agir nesta ação.

Nesse passo, perde utilidade a pretensão de que seja declarada a perda do mandato, investigando-se a presença ou não de justa causa para fundamentar a outrora pretendida desfiliação do agravado que acabou sendo efetivada pelo próprio partido. Em suma, o julgamento da ação não produziria resultado prático para o ora agravante.

Por essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

VOTO

O Sr. Ministro Henrique Neves: Senhor Presidente, quero apenas fazer uma ressalva para que este caso, dada as peculiaridades, não sirva como precedente para outros.

O primeiro suplente entrou com um pedido de desfiliação; nesse meio tempo, o titular do mandato foi ao partido, explicou as suas razões, disse “quero me desfiliar”, e o partido respondeu “está bem, pode se desfiliar”.

Por isso, estaria prejudicado este processo. Entendo que está prejudicado porque há outro processo no Tribunal, já apreciado e transitado em julgado, no qual o partido manifestou que, realmente, ele estava concordando com as razões de desfiliação.

No memorial que me foi entregue, a Resolução n. 70, do Democratas, simplesmente dispõe assim:

Art. 1º Conhecer da desfiliação [...], o que implica na sua desvinculação [...].

Então ficaria mais ou menos de uma forma que bastaria a pessoa dar entrada com um pedido no TSE; se o partido o desfiliasse...

O Sr. Ministro Felix Fischer (Relator): Mas não é isso. Ele entrou com ação declaratória para obter a justa causa, mas isso não significa que ele a tenha obtido inicialmente.

O Sr. Ministro Henrique Neves: Não obteve inicialmente, mas depois o partido, por meio de resolução, veio a reconhecer a justa causa.

O Sr. Ministro Felix Fischer (Relator): Mas se ele não obtém a justa causa, pode desistir. Não pediu a desfiliação.

O Sr. Ministro Henrique Neves: O titular do mandato pediu a justa causa?

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Não. Pediu para declarar a justa causa.

O Sr. Ministro Felix Fischer (Relator): Pediu para declarar a justa causa, mas ele não se desfilou.

O Sr. Ministro Henrique Neves: Antes de o Tribunal decidir se tinha ou não justa causa...

O Sr. Ministro Felix Fischer (Relator): Mas a resolução dispõe que a desfiliação foi conhecida pelo partido. Todavia, isso não aconteceu, pois não houve pedido de desfiliação.

O Sr. Ministro Henrique Neves: A resolução informa que ele se desfilou.

Mas a resolução é para conhecer da desfiliação do deputado Edmar Moreira.

O Sr. Ministro Felix Fischer (Relator): Mas ele não se desfilou.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Ele não se desfilou; apenas requereu aqui a declaração de justa causa. O partido interpretou isso como uma desfiliação e o desfilou.

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Presidente): Sem justa causa aceitou a desfiliação.

O Sr. Ministro Felix Fischer (Relator): Ele entrou aqui com declaratória para obter a justa causa, mas não está desfilado. Não havia pedido desfiliação ainda e, nesse intervalo, o Democratas o desfilou, alegando que havia pedido implícito. Isso não existe.

O Sr. Ministro Henrique Neves: A Resolução n. 70, de 12 de fevereiro de 2009, do Democratas, dispõe:

[...]

- considerando as razões apresentadas pelo Deputado Edmar Moreira na “ação declaratória de justa causa para desfiliação

partidária” proposta perante o Tribunal Superior Eleitoral implicam o automático desligamento do partido,

Resolve

Art. 1º Conhecer da desfiliação do deputado Edmar Moreira, o que implica na sua desvinculação do *Democratas* a partir da presente data;

[...]

Essa resolução, na forma em que está redigida, deixa a entender que qualquer parlamentar que requeresse, nesta Corte, reconhecimento de justa causa, o partido arvoraria o direito de desfiliar essa pessoa, pelo simples fato de ela ter buscado reconhecer um direito seu.

É necessário deixar claro que, neste caso, isto já foi apreciado. Na Petição em que o Democratas foi parte; foi extinta e, o Democratas aceitou.

Porque senão a pessoa requer na Justiça que se reconheça a justa causa, e o partido resolve: “porque você está me processando, você está desfilado”.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Ministro Henrique Neves, penso que a conclusão do Ministro Felix Fischer é essa mesma. Não há divergência entre Vossas Excelências.

O Sr. Ministro Henrique Neves: Não estou divergindo. Estou fazendo somente a ressalva de que, se não houvesse a manifestação do partido, pelo menos tácita, em outro processo, se fosse um caso já direto...

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Presidente): É um *obter dictum*. O Ministro Henrique Neves quer deixar claro para não abrir precedente.

O Sr. Ministro Henrique Neves: Para evitar um precedente de o partido simplesmente dizer “entrou na Justiça, está desfilado” e antes de a pessoa obter qualquer resultado, o Partido resolve mandá-la embora – o que não se saberá se é com ou sem justa causa – e vem o segundo colocado em outro processo...

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Presidente): A preocupação de Vossa Excelência está atendida no voto do eminente relator. Certamente, por ocasião da publicação do acórdão, poderá ficar ainda mais explicitado.

O Sr. Ministro Henrique Neves: Acompanho, mas com essas ponderações.

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
N. 28.848 – CLASSE 32ª – MINAS GERAIS (São Sebastião do Paraíso)**

Relator: Ministro Felix Fischer
Agravante: Ministério Público Eleitoral
Agravado: Sérgio Aparecido Gomes
Advogados: Flávio Boson Gambogi e outros

EMENTA

Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Declaração de nulidade de filiações partidárias por duplicidade. Art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.096/1995. Comunicação ao Juiz Eleitoral e ao partido antes do envio das listas. Art. 19 da Lei n. 9.096/1995. Não-provimento.

1. A partir do voto proferido pelo e. Min. Gilmar Mendes no AgRgREspe n. 22.132-TO, esta c. Corte passou a afastar a aplicação literal da norma posta no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.096/1995 que impõe ao filiado o dever de comunicar sua nova filiação partidária ao Partido e ao Juiz Eleitoral “*no dia imediato ao da nova filiação*”. (AgRgREspe n. 22.132-TO, Rel. Min. Caputo Bastos, publicado na sessão de 02.10.2004).

2. Entende-se não haver “*dupla militância*” se o nome do candidato desfilado não mais consta na lista encaminhada pela agremiação à Justiça Eleitoral ou se “*o candidato tenha feito comunicação de sua desfiliação à Justiça Eleitoral e à agremiação partidária antes do envio das listas a que se refere o art. 19 da Lei n.*”

9.096/1995” (AgRgREspe n. 22.132-TO, Rel. Min. Gilmar Mendes, publicado na sessão de 02.10.2004)

3. *In casu*, embora tenha descumprido o prazo previsto no parágrafo único do art. 22 da Lei n. 9.096/1995, o recorrente comunicou sua desfiliação tanto ao partido quanto ao Juiz Eleitoral antes da remessa das listas de filiados que se dá “na segunda semana dos meses de abril e outubro” (art. 19, da Lei n. 9.096/1995).

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 17 de dezembro de 2008.

Ministro Carlos Ayres Britto, Presidente

Ministro Felix Fischer, Relator

DJe 11.02.2009

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Felix Fischer: Senhor Presidente, cuida-se de agravo regimental (fls. 153-158) interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra decisão (fls. 146-150) que deu provimento a recurso especial eleitoral para reconhecer a inexistência de duplicidade de filiação do agravado.

Contra a mencionada decisão, o agravante alega, em síntese, que:

a) o recorrido não teria atendido ao disposto no parágrafo único do art. 22 da Lei n. 9.096/1995, pois, “comunicou à Justiça Eleitoral a sua desfiliação do Partido da Frente Liberal (atual DEM) em 19.04.2005, havendo transcorrido o lapso de 6 (seis) dias após a sua nova filiação ao PSDB, que se deu em 13.04.2005” (fl. 156)

b) a decisão agravada desafiaria a literalidade do art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.096/1995, pois “prevê a dupla filiação como consequência automática do atraso da comunicação da desfiliação” (fl. 156). Para tanto, cita o REspe n. 20.143-PI, Rel. *Min. Sepúlveda Pertence*, publicado na sessão de 12.09.2002, CTA n. 927, rel. *Min. Ellen Gracie*, DJ 26.02.2004 e REspe 23.545-SP, publicado na sessão de 11.10.2004.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Felix Fischer (Relator): Senhor Presidente, a decisão agravada merece ser mantida.

Como salientado na decisão agravada, a matéria posta nos autos cinge-se à aplicação da norma posta no art. 22, parágrafo único¹, da Lei n. 9.096/1995 que impõe ao filiado o dever de comunicar sua nova filiação partidária *também* à Justiça Eleitoral.

De fato, como salienta o agravante, a matéria já foi objeto de vários debates nesta Corte. Inicialmente, as manifestações eram no sentido de se aplicar *literalmente a norma*. Como destacado pelo *Min. Francisco Peçanha Martins*, no AgRgREspe n. 22.132-TO, publicado na sessão de 02.10.2004, este c. *Tribunal Superior Eleitoral* decidiu para o pleito de **2000** (REspe n. 16.410-PR, Rel. *Min. Waldemar Zveiter*, sessão de 13.09.2000), de **2002** (REspe n. 20.143-PI, Rel. *Min. Sepúlveda Pertence*, sessão de 12.09.2002) e de **2004** (Cta n. 927-DF, Rel. desig. *Min. Luiz Carlos Madeira*, DJ 26.02.2006) que “fica configurada a dupla filiação se a comunicação de desfiliação ao partido e ao juiz eleitoral não for realizada no prazo ali fixado – dia imediato ao da nova filiação”.

Entretanto, *como bem destacado na decisão agravada*, a partir do voto proferido pelo e. *Min. Gilmar Mendes* no referido AgRgREspe

¹ Art. 22. (...)

Parágrafo único. Quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao Juiz de sua respectiva Zona eleitoral para cancelar sua filiação; se não o fizer no dia imediato ao da nova filiação, fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos.

n. 22.132-TO – em que ficou vencido o *Min. Francisco Peçanha Martins* – esta c. Corte passou a entender que “havendo o candidato feito comunicação de sua desfiliação à Justiça Eleitoral e à agremiação partidária antes do envio das listas a que se refere o art. 19 da Lei n. 9.096/1995, não há se falar em dupla militância”.

Na esteira desta evolução, a atual jurisprudência desta c. Corte passou a exigir que a comunicação ao partido tenha surtido efeitos, ou seja, *que o nome do candidato desfilado não mais conste na lista encaminhada pela agremiação à Justiça Eleitoral*. Nesse sentido, o e. *Min. Gilmar Mendes* destacou no voto do precedente apontado paradigma:

Pelo que se depreende do teor do acórdão atacado, o Sr. Jessé desfilou-se ao PT em 19.09.2003, fez comunicação de sua desfiliação ao PL em 02.10.2003 e à Justiça Eleitoral em 03.10.2003. *A última lista de filiados do PL foi enviada em 02.10.2003. Vale ressaltar que seu nome não constava dessa lista. O recorrida fez comunicação ao PL antes do encaminhamento da lista. Por esta razão, não há se falar em duplicidade de filiações* (AgRgREspe n. 22.132-TO, publicado na sessão de 02.10.2004)

Ao contrário do que sustenta o agravante, e justamente para afastar dúvidas, “atendo às circunstâncias do caso”, tal questão também foi destacada pelo *Min. Caputo Bastos*:

Senhor Presidente, atento às circunstâncias do caso, tenho, da mesma forma, me mantido na linha do entendimento do Ministro Gilmar Mendes e vou pedir vênias ao eminente Ministro Francisco Peçanha Martins para flexibilizar a questão do dia seguinte, *desde que não haja dúvida inequívoca de que esta questão chegou ao conhecimento, não só do partido, como do juiz*.

Nesse caso, inclusive, o eminente Ministro Gilmar Mendes traz um dado fundamental para mim na aplicação do dispositivo: é que da lista, quando foi mandada às vésperas do prazo, já não constava o nome do recorrente (AgRgREspe n. 22.132-TO, publicado na sessão de 02.10.2004)

Nesse ponto, reafirmo os termos da decisão agravada, no sentido de que:

De fato, ao estabelecer que o candidato deve comunicar *tanto ao Juiz Eleitoral quanto ao partido sua desfiliação*, a norma do art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.096/1995 traça dois caminhos para que o nome dos filiados não seja vinculado a dois partidos diversos, caracterizando-se a *duplicidade de filiação*: *a) a notificação do partido com a respectiva correção* das listas que a agremiação encaminhará à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 19 da Lei n. 9.096/1995; *b) a notificação do Juízo Eleitoral* para que esteja ciente da desfiliação, naqueles casos em que, *por ausência de correção das listas a cargo dos Partidos*, um mesmo nome consta em mais de uma.

Caso o filiado não comunique ao partido sua desfiliação para que este proceda à correção da lista (art. 19 da Lei n. 9.096/1995), estará propiciando a vinculação de seu nome a dois partidos diversos (*dupla filiação*) por ocasião da ausência de comunicação ou da comunicação extemporânea (após o envio das listas pela agremiação) ao Juiz Eleitoral.

Assim porque, a finalidade da comunicação à Justiça Eleitoral seria possibilitar aferir-se a correção das filiações partidárias quando, por equívoco ou má-fé, a agremiação anterior deixar de excluir de sua lista de filiados o nome de quem já se desligou do partido. (fl. 149)

Essencial, portanto, verificar que na base-fática do acórdão regional fica claro que muito embora tenha descumprido o prazo previsto no parágrafo único do art. 22 da Lei n. 9.096/1995, o recorrente *comunicou sua desfiliação tanto ao Partido quanto ao Juiz Eleitoral antes da remessa das listas de filiados* que se dá “na segunda semana dos meses de abril e outubro” (art. 19 da Lei n. 9.096/1995):

Pelo exame detido das informações carreadas aos autos, constata-se que, após o processamento efetuado pelo Tribunal Superior eleitoral, das listas de filiados entregues pelos partidos políticos em outubro de 2007, foi detectada duplicidade de filiação do recorrente ao Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB – e ao Democratas – DEM –, conforme fl. 03 dos autos.

Citado para se defender sobre a dupla filiação, o recorrente alegou que se filiou ao PSDB no dia 07 de abril de 2005, tendo se desfiliado do DEM, na época PFL, no dia 08 de abril de 2005, ou seja, no dia imediato à nova filiação, nos termos da legislação aplicável (fl. 65).

Imprimindo efeito infringente aos embargos declaratórios opostos, o v. acórdão regional *não deixa dúvidas de que a comunicação chegou ao conhecimento tanto do partido quanto do Juiz Eleitoral antes do envio das listas de filiados:*

Razão assiste ao embargante quanto à existência de data de recebimento da comunicação pelo partido, contida na cópia do aviso de recebimento, à fl. 10. Verifica-se, nele, que tal recebimento se deu em 11.04.2005 (...) a comunicação à Justiça Eleitoral somente se deu em 19.04.2005, enquanto a filiação ao Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB – ocorreu em 13.04.2005. (fl. 88)

Com efeito, não procedem as razões suscitadas pelo agravante. De fato, o e. Tribunal *a quo* violou o art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.096/1995 encontrando-se, ainda, em dissonância com a jurisprudência desta c. Corte Superior.

Com essas considerações, *nego provimento* ao agravo regimental.

É como voto.

